

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000006004445

INTERESSADO: GERÊNCIA DE MODULAÇÃO E REGISTROS FUNCIONAIS

ASSUNTO: Consulta - Ofício nº 1258/2020 - SEAD

**DESPACHO Nº 968/2020 - GAB**

EMENTA. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PROFESSOR DE APOIO PEDAGÓGICO. DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS AS NOVAS DIRETRIZES OPERACIONAIS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO 2020/2022. NOVOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO. INCLUSÃO DO PROFISSIONAL COM ENSINO MÉDIO COMPLETO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL NO ÂMBITO ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE OS PROFISSIONAIS PARA EVITAR DESVIO DE FUNÇÃO E PARA DELIMITAR O DIRETO À APOSENTADORIA ESPECIAL NOS TERMOS DO COMANDO CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de consulta formalizada pela Gerência de Modulação e Registros Funcionais à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação, via **Memorando nº 4/2020 – GEMORF** (000011216282), envolvendo a alteração da nomenclatura do cargo de Professor de Apoio de Sala para Profissional de Apoio Pedagógico, efetivada pelas Novas Diretrizes Operacionais da Rede Pública Estadual de Educação de Goiás 2020-2022, inclusive com modificação quanto às atribuições e ao perfil para o respectivo exercício. A dúvida reside em examinar a incidência do art. 40, § 5º e art. 201, § 8º, da Constituição Federal, no que tange ao regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo de provimento efetivo, especificamente quanto à aposentadoria especial de Professor. Assim, questiona:

“...haverá aplicação da Lei 11.301/2006 para a função de Profissional de Apoio? Ou essa função agora está enquadrada como administrativa, e não mais como magistério?”

2. Como foi exposto no ato inaugural do feito, esta Procuradoria-Geral, por meio do **Parecer nº 000417/2009, aprovado com ressalvas pontuais pelo Despacho nº 002873/2009 (processo nº 200800006041442)**, entendeu que a atividade de Professor de Apoio em Sala estava inserida na definição de função de magistério, contida na Lei nº 11.301, de 10.05.2006, para efeito da aposentadoria especial de que trata o § 5º do art. 40 e § 8º do art. 201, ambos da Constituição Federal.

3. Ocorre que nas **Novas Diretrizes Operacionais da Rede Pública Estadual de Educação de Goiás 2020/2022**, a função de Professor de Apoio foi alterada para Profissional de Apoio Pedagógico, com novas atribuições e com outro perfil para o respectivo exercício (passando a incluir a formação no Ensino Médio completo), motivo pelo qual a Procuradoria Setorial converteu o feito em diligência à Superintendência de Modalidade e Temáticas Especiais, nos termos do Despacho nº 840/2020, para obter alguns esclarecimentos sobre a referida alteração, apresentando os seguintes questionamentos:

A) DE QUE FORMA SERÁ EXERCIDA A FUNÇÃO DO PROFISSIONAL DE APOIO PEDAGÓGICO PARA PODER ENQUADRÁ-LA AO MESMO TEMPO EM FUNÇÃO DE NÍVEL MÉDIO E NÍVEL SUPERIOR? COMO SERÁ FEITO ESSA DIFERENCIAÇÃO NA ATUAÇÃO?

B) O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFISSIONAL DE APOIO PEDAGÓGICO POR PROFISSIONAIS DE DOIS NÍVEIS DE ESCOLARIDADES DIFERENTES, OU SEJA, NÍVEL MÉDIO E NÍVEL SUPERIOR (PROFESSOR) NÃO CARACTERIZA DESVIO DE FUNÇÃO?

C) QUAIS FORAM OS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA ENQUADRAR DOIS TIPOS DE PROFISSIONAIS (NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR) EM UMA MESMA FUNÇÃO?

4. Em resposta às indagações formuladas, foi exarado o **Despacho nº 53/2020 (000012909614)**, esclarecendo que o Profissional de Apoio Pedagógico com formação em licenciaturas é que exerce função pedagógica, especialmente ao desenvolver as seguintes atribuições constantes no texto das Diretrizes:

- Atuar de forma integrada com o Professor Regente, Professor de AEE e Coordenador Pedagógico inteirando-se do planejamento (...)

- Atuar em sala de aula, atendendo os estudantes que possuem deficiência intelectual associada ou não a outro tipo de deficiência e/ou transtorno global do desenvolvimento (...);

5. Justifica que o exercício dessa função no formato supracitado está intimamente ligado ao processo de ensino e de aprendizagem em sala de aula e envolve o trabalho realizado direto com o estudante. Mas que, diante das dúvidas suscitadas, apresenta uma “Proposta Preliminar”, ainda em fase de apreciação, com o fim de distinguir a função e as atribuições, conforme o nível de escolaridade do Profissional de Apoio Pedagógico, solicitando a análise da Procuradoria Setorial sobre o texto apresentado.

6. Assim, a Procuradoria Setorial manifestou-se, por meio do **Parecer ADSET nº 34/2020** (000013304508), recomendando a imediata elaboração de lei estadual complementar para regulamentar a contratação do profissional de apoio escolar, à vista das disposições constitucionais e da legislação federal pertinente, além de apresentar a conclusão que segue reproduzida:

- a) a função de profissional de apoio pode ter natureza de magistério, quando a necessidade do aluno de atenção especial é na área de aprendizagem, ou de nível médio (o que abrange o técnico, eventualmente), nas hipóteses que a necessidade especial do educando não é pedagógica;
- b) a distinção deverá ser definida pela Secretária de Estado da Educação, por meio do órgão com competência para gestão da educação especial, mediante laudo técnico individualizado do aluno;
- c) o professor que for modulado como profissional de apoio em função de nível superior terá direito a aposentadoria especial do magistério;
- d) a ausência de regulamentação da profissão pode provocar divergência de entendimento sobre o papel do profissional de apoio no processo de inclusão escolar de alunos com necessidades especiais, sendo que a normatização é fundamental até para que este profissional tenha uma formação mínima para atuar junto aos estudantes, colaborando com a equipe escolar e evitando que as atribuições específicas sejam desempenhadas por outros perfis de profissionais.

7. Como bem exposto pelo opinativo, a União tem editado normas que demonstram a evolução gradativa do seu sistema educacional inclusivo. Destaca a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em alinhamento com as exigências constitucionais (art. 24, XIV e art. 208, III, CF) e os princípios da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC/2008). Posteriormente, veio à lume a Lei nº 13.146/2015, conhecida como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que, dentre outras coisas, exige a disponibilização e a formação de professores e de vários profissionais, inclusive na atividade de apoio escolar, para atendimento educacional especializado. O art. 3º, XIII, do mencionado diploma legal, define que o profissional de apoio escolar é a  pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas. Verifica-se, pois, que cabe aos detentores dessa função, inclusive, realizar as atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência, logo, não há exigência para que elas sejam desenvolvidas por profissionais regulamentados, como é o caso dos professores.

8. Enfatizou que, no âmbito estadual, foi editada a Lei nº 20.638/2019, que institui o Estatuto da Inclusão Social e Econômica das Pessoas com Deficiência no Estado de Goiás, sem, contudo, abordar o direito à educação. Por outro lado, as próprias diretrizes traçadas no normativo reforçam a necessidade de o Estado de Goiás contar com professores auxiliares e profissionais de apoio escolar para atingir os seus objetivos com relação à inclusão do deficiente no ambiente escolar, tema, aliás, já enfrentado pelo Poder Judiciário de outras localidades.

9. De acordo com a bem elaborada peça opinativa, a interpretação sistemática do arcabouço legislativo supracitado com a legislação federal pertinente à educação nacional (Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional [LDB]; Lei 13.005/2014, que trata do Plano Nacional de Educação – PNE; Lei Complementar nº 80/98, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos

Território e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados), denota a importância do **profissional de apoio superior** para a integração e o aprendizado da pessoa com deficiência no ambiente escolar, cuja contratação deve ocorrer nas situações de real necessidade, na forma estabelecida no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 13.146/2015. Nesse sentido, bem assentou que os profissionais voltados à execução de atividades eminentemente pedagógicas não podem executar funções diversas (de mero apoio no aspecto da alimentação, higiene e locomoção do aluno com deficiência), sob pena de ofensa ao Estatuto do Magistério (Lei nº 13.909/2001) e, como já dito, ao comando constitucional. Ressalta que somente os profissionais qualificados para o exercício do magistério é que poderão ser contemplados com a regra constitucional que autoriza a redução dos requisitos para a concessão de aposentadoria aos professores que estejam efetivamente na função de magistério, contida no § 5º do art. 40, da Constituição Federal, c/c a Lei nº 11.301/06, observada a tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 965), segundo a qual:

*“Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio”..*

10. Com bem observado no **Parecer ADSET nº 34/2020** (000013304508), **que acolho por suas próprias razões e fundamentos**, *deve-se ter cautela para não incorrer na situação ilegal de desvio de função do professor, que conseqüentemente poderá ser impedimento para a sua aposentadoria especial, cuja exigência é a comprovação do tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Vale lembrar que no mencionado Parecer nº 000417/2009, registrou-se que não se pode perder de vista que as atividades abarcadas pelo magistério são apenas aquelas que guardem estreita correlação com tal função, não havendo que se cogitar da inclusão de atividades eminentemente administrativas e burocráticas que poderiam ser conduzidas por qualquer servidor de apoio da Secretaria da Educação.*

11. Realmente, os fatos relatados evidenciam a necessidade de elaboração de lei estadual, com vistas a complementar e sistematizar a normatização estadual, especificamente com relação ao profissional de apoio escolar, estabelecendo claramente a distinção entre as atribuições inerentes ao apoio administrativo ou operacional com o aluno deficiente e ao apoio à atividade de natureza pedagógica e de efetivo magistério (que reclama conhecimentos técnicos de docência), com vistas a se evitar o desvio de função e a explicitar o alcance da aposentadoria especial, nos termos da ordem constitucional. E é bom que se diga que a regulamentação quanto à divisão de funções prevista nos subitens 2.9.5.1.16 e 2.9.5.1.17 não é suficiente para elidir as impropriedades jurídicas já apontadas, pois tal matéria é sujeita à reserva de lei (art. 37, I, CF).

12. Matéria orientada, devolvam-se os autos **Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e tomadas das providências a seu cargo. Antes, porém, dê-se ciência ao **CEJUR**, para o fim declinado no **art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB**.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a) Geral do Estado**, em 21/06/2020, às 16:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
**000013738285** e o código CRC **121073BE**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:  
Processo nº 202000006004445



SEI 000013738285